



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

<b>PMSC</b>
FLs. 37

Mat. 1154

## **PARECER JURÍDICO**

**Processo nº:** 1.222.008/2021

**Objeto:** Contratação de Licenciamento de Sistema de Gestão e Inteligência Educacional, objetivando o aprimoramento dos serviços educacionais por meio das ferramentas online.

**Solicitante:** Secretaria Municipal de Educação

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93 C/C ART. 1º DO DECRETO Nº 9.412/2018. ART. 1º, §3º, DO DECRETO Nº 10.024/2019. LEGALIDADE E REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO PRETENDIDO. APROVAÇÃO.

### **I – OBJETO DO PROCEDIMENTO**

O processo em epígrafe trata da contratação de **Licenciamento de Sistema de Gestão e Inteligência Educacional**, conforme Termo de Referência anexada aos autos do procedimento em epígrafe, por meio de dispensa de licitação, cujo fundamento legal seria o inciso II, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Consta dos autos do processo a Solicitação de Despesa, Termo de Referência e a Pesquisa Mercadológica. Diante dessas informações, verificou-se a existência da Disponibilidade Orçamentária, o processo foi devidamente autuado e, em seguida, a Autoridade competente autorizou a realização da contratação.

Ato contínuo, o procedimento foi encaminhado a Comissão Permanente de Licitações de Serra Caiada, a fim de que promovesse a contratação.

Por fim, ao receber os autos, o Presidente da Comissão de Licitações prosseguiu com o caminhar do processo e, em seguida, justificou a realização da dispensa do procedimento licitatório em razão da necessidade de atendimento da demanda do Município de Serra Caiada, devidamente explanada na Solicitação de Despesa formulada pelo órgão Interessado.







<b>PMSC</b>
FLs. 38

154
Mat.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a **obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público**. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 8.666/93, que trata das regras gerais de licitações e contratações públicas, traz diversas exceções ao princípio licitatório, tais como as hipóteses do art. 24, I a XIV, da Lei nº 8.666/93, cuja ocorrência autoriza a dispensa de licitação.

Fazendo-se uma análise acurada do objeto do processo epigrafado, verifica-se que se trata de hipótese que se adequa perfeitamente à previsão do art. 24, II, da Lei nº 8.666/93. Neste ponto, cumpre registrar que, via de regra, o limite legal para dispensa de licitação na **prestação de serviços** é de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), conforme previsto no artigo 24, II, c/c alínea "a", inciso II, do artigo 23, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, alterados pelo art. 1º do Decreto nº 9.412/2018.

Assim, considerando que o valor proposto para contratação está abaixo do limite legal, inclusive considerando possíveis prorrogações, tem-se como adequada a utilização do procedimento de dispensa de licitação.

Da análise dos autos se observa a contratação dos serviços será custeada com recursos da União, pelo que deveria ser feita através de cotação/dispensa eletrônica, por força do que dispõe o art. 1º, §3º, do Decreto nº 10.024/2019. Assim determina o §3º, do 1º, do citado Decreto:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

*Omissis.*

**§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da**





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA  
Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56  
Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

<b>PMSC</b>
Fls. <u>39</u>

Ass. <u>USY</u>
Mat.

**União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.**

Isso posto, cumpre registrar que o processo epigrafado está instruído com todos os documentos preliminares à realização da cotação eletrônica e subsequente contratação direta, requisição para contratação dos serviços, devidamente justificada pelo requisitante, cotações diversas e mapa comparativo de preços, com o fim de se atingir um preço médio estimado do serviço para a realização da cotação eletrônica, termo de referência devidamente elaborado, com todos os pormenores de estilo e memorandos comprovadores da disponibilidade orçamentária para a contratação do serviço.

Digno de nota, outrossim, que **o planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento**. Desse modo, se a Administração optar por realizar várias licitações ao longo do exercício financeiro, para um mesmo objeto ou finalidade, deverá preservar sempre a modalidade de licitação pertinente ao todo que deveria ser contratado<sup>1</sup>.

Desse modo, a Administração deve verificar se já foram (ou serão) realizadas outras licitações com idêntico objeto no período de 1 ano, com a finalidade de evitar o fracionamento de despesas decorrente da aquisição de bens/serviços em valor superior ao limite legal.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, salvo nos caso de dispensa do art.24, inciso I e II, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Portanto, defende-se se, assim, a adoção do procedimento pretendido pelo Setor de Compras, haja vista estarem presentes os pressupostos de legalidade e regularidade necessários.


<sup>1</sup> Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 4 ed. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA**

Rua Nossa Senhora da Conceição, 276, Centro - CNPJ: 08.078.412/0001-56

Tel: (84) 3293-0038 - E-mail: pmserracaiada@gmail.com

<b>PMSC</b>	
FLs.	40
	
	1154
Mat.	

### **III – DA CONCLUSÃO**

Por tudo que foi exposto, salvo melhor juízo e em caráter opinativo, entendo que o procedimento de dispensa de licitação, por dispensa eletrônica, de nº 1.222.008/2021 atendeu aos requisitos legais pertinentes ao caso, podendo, pois, ser realizada a contratação pretendida.

Serra Caiada/RN, 15 de abril de 2021.



**Ednaldo Patrício da Silva**  
Procurador Municipal - OAB/RN 8.589



